

LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde de Itupeva, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ SAI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1991, **P R O M U L G A** a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

SEÇÃO I

D o s O b j e t i v o s

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Itupeva, Estado de São Paulo, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

C A P Í T U L O I I

Da Administração do Fundo

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor Municipal de Saúde.

SEÇÃO I I

Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde

- segue -





Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheque com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- segue -



LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991

- a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO I V

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento do Estado, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

- segue -

Handwritten signature

Handwritten signature



LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas percentuais do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - O Departamento Contábil e Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itupeva terá o prazo de 05 (cinco) dias para a liberação e transferência ao Fundo, dos recursos financeiros solicitados nos termos desta Lei.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I I

Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

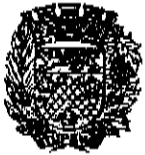
I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

- segue -



LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991

- 5 -

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO I I I

Dos Passivos do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I I

Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

- segue -



- segue -

Handwritten initials

de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

I - financiamento total ou parcial de programas integrais de saúde desenvolvidos pela Diretoria ou com ela conveniados;

Artigo 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V I
Da Execução Orçamentária
SUBSEÇÃO I
Da Despesa

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Artigo 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.





JF

- segue -

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos do Artigo 43, §§ e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde de que trata a presente Lei.

Artigo 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Disposições Finais

C A P Í T U L O I I I

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Das Receitas

SUBSEÇÃO I I

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991



Prefeitura Municipal de Jipeva

ESTADO DE SÃO PAULO





Prefeitura Municipal de Itupeva

ESTADO DE SÃO PAULO




LEI Nº 650, DE 03 DE MAIO DE 1991

- 8 -

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


((JOSÉ LUIZ SAI))
- Prefeito Municipal -

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


((JOSÉ DE OLIVEIRA))
- Diretor Administrativo -